DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1115/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/35765/2011
PROTOCOLO	: 1068616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA E ABRAÃO ARMOA ZACARIAS – EX-PREFEITOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ADITAMENTOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REVELIAS – MULTAS.

1. Regularidade da execução financeira e formalização dos três Termos Aditivos ao Contrato n. 47/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observado que foi o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, em seus artigos 60 a 64;

2. Aplicação de multa em valor correspondente ao Ex-Prefeito de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF n. 200.471.691-68, e ao Ex-Prefeito, Senhor Abraão Armoa Zacarias, decorrente da decretação de suas revelias nos termos do art. 42, inc. IV, c/c o art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar 160/2012;

3. Pela intimação para o recolhimento das multas impostas.

II – RELATÓRIO:

Neste momento encontra-se sob exame e julgamento neste processo a terceira fase da contratação pública prevista no art. 120, inc. III e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja, a relativa à regularidade ou

não dos atos de execução do objeto do contrato, e igualmente os termos aditivos firmados.

De se destacar que as duas primeiras fases previstas no mesmo artigo já referido (art. 120, incs. I e II) – exame e julgamento da matéria relativa à regularidade ou não do procedimento e do contrato firmado -, já foram julgadas como regulares e legais nos termos da **Decisão Singular n. 05486/2011**, encartada nos autos às f. 91.

Consoante se observa dos autos, durante a execução foram firmados três Termos Aditivos, sendo que o primeiro e o terceiro referem-se à prorrogação do prazo contratual e o segundo adiciona valor e define dotação orçamentária para provisão desta.

Nesse sentido, consoante demonstrado pela 5ª Inspetoria através da Análise Processual n. 2283/2012 – f. 332/336, no tocante ao primeiro Termo Aditivo, houve dificuldades em analisar quanto a tempestividade de publicação decorrente de uma data equivocada de circulação do jornal, atestando quanto ao segundo Termo Aditivo que a publicação foi tempestiva, mas a remessa a esta Corte não, e o terceiro Termo Aditivo preencheu os requisitos legais quanto a publicação e remessa.

Já no tocante a execução financeira do contrato, destacou que diante dos documentos encaminhados a mesma se mostrou irregular uma vez que o valor do contrato com o acréscimo aditado é de R$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) e o total empenhado, liquidado e pago, é de R$ 71.678,60 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), remanescendo, assim, uma divergência que segundo a 5ª Inspetoria, podem decorrer de *Notas de empenho e ou anulação de empenho*; *Comprovantes de despesas (Nota Fiscal/Recibo/duplicata)*, sugerindo a intimação do responsável para manifestar-se a respeito.

Devidamente intimados, tanto o Ex-Prefeito Municipal responsável pela contratação, Senhor Abraão Armoa Zacarias, quanto o que ocupava o cargo naquele momento, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa – ARs às f. 340v e 342v -, e ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação das revelias consoante comprovam os documentos de f. 343/344.

Novamente se manifestou a 5ª Inspetoria, emitindo a Análise

Conclusiva n. 12515/2013 – f. 346/347, na qual manteve o posicionamento anterior ante a ausência de remessa de documentos, concluindo com o entendimento de que o processo não se encontrava em consonância com as normas pertinentes.

Em seguida a dita análise, compareceu nos autos o atual Prefeito Municipal, Senhor Renato de Souza Rosa, cujas justificativas e documentos se encontram às f. 351/357, sendo razão de destaque a juntada de uma planilha demonstrando a execução financeira e uma Declaração de Extinção de Contrato Administrativo, dando conta de que o Ex-Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa declarou extinto o Contrato n, 047/2011, pelo decurso do prazo avençado.

Com a vinda de tais informações e documentos, entendeu o Ministério Público de Contas que seria necessária uma nova manifestação da 5ª Inspetoria, que determinei e se deu via Análise n. 580/2014 – f. 365/367, na qual ratifica a planilha que apresentou em análise anterior – f. 334/336, destacando que a planilha apresentada pelo atual Ordenador de Despesas às f. 355/356, diverge da trazida aos autos pelo anterior Ordenador de Despesas – f. 318/319, que por sua vez não espelha a realidade documental encontrada nos autos, mantendo o posicionamento expendido na Análise proferida anteriormente e acima relatada.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12460/2014 – f. 368/370, no qual corrobora com o entendimento da 5ª Inspetoria, e relata em análise que a contratação foi realizada por valor global, com preços fixos e irreajustáveis, conforme cláusula segunda do instrumento de contrato, e assim, o segundo Termo Aditivo padece de ilegalidade uma vez que majorou dito valor, e que o valor contratado não foi totalmente executado.

Em linhas finais de seu parecer o Ministério Público de Contas opinou por um julgamento considerando ilegal e irregular o 2º Termo Aditivo e os atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa, fundamentando. Este é o relatório.

III – VOTO:

Como já relatado, o presente processo já teve julgado como regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, consoante se observa da

Decisão Singular n. 05486/2011 – f. 91, e neste momento o objetivo é manifestar razões e fundamentos quanto ao voto relativo à última fase do procedimento, qual seja, da execução financeira e dentro desta, os aditamentos realizados ao contrato já julgado.

Analisando todos os documentos que foram encaminhados pelo município quanto á execução financeira, é de se atestar que foram firmados três Termos Aditivos, sendo o primeiro destinado a prorrogar o prazo contratual, o segundo a majorar o preço inicial proposto, e o terceiro e último a novamente prorrogar o prazo de vigência.

Nesse sentido, as observações necessárias se dirigem quanto ao primeiro Termo Aditivo, em um erro praticado pelo jornal local que fez constar como data de circulação o dia 16/11/2001, quando a data correta seria o dia 16/11/2011 – f. 305, e em decorrência deste equívoco facilmente aferível, a 5ª Inspetoria entendeu que não possuía elementos para atestar a tempestividade da publicação, o que, neste momento afasto uma vez que indubitavelmente os demais elementos constantes da cópia do jornal junto a estes autos autorizam afirmar que a publicação ocorreu no dia 16/11/2011 e não 2001, estando, portanto, dentro do prazo legal.

Outro aspecto a ser desde já ponderado se refere ao segundo Termo Aditivo que majorou o valor inaugural do contrato. Consoante se depreende da cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de f. 77/81, “os preços serão fixos e irreajustáveis, (...) dentro do prazo de validade da proposta.”, e diante desta afirmação, entendeu o Ministério Público de Contas que dito termo aditivo, no momento em que reajustou o preço contratual, deve ser julgado como ilegal e irregular.

Permito-me dissentir desse posicionamento a partir da ótica de que o primeiro aditamento firmado tratou da prorrogação do prazo contratual, ou seja, alterou a cláusula terceira e, por conseguinte o item 3.2, e, a partir desse momento, passou a permitir eventual alteração do preço, que decorreu do citado segundo aditamento e por essa razão o entendo regular.

Quanto ao terceiro e último Termo Aditivo nenhuma observação de irregularidade foi pontuada, o mesmo não se podendo dizer dos documentos contábeis colacionados e destinados a demonstrar como se desenvolveu a execução financeira do contrato.

Tanto as análises proferidas pela 5ª Inspetoria, quanto o parecer do Ministério Público de Contas refletiram a realidade documental dos autos, qual seja, o descompasso entre o valor contratado, o empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, deixando claro que os responsáveis pela execução contratual deixaram de observar as exigências legais pertinentes no momento em que apresentaram duas planilhas, a primeira às f. 318/319, com documentos contábeis dando conta de que o valor contratado foi de R$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) e o total empenhado, liquidado e pago, é de R$ 73.970,60 (setenta e três mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos), e outra às f. 355/356, mantendo o valor contratado, mas no tocante à execução financeira, apresentam um valor de R$ 78.127,70 (setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos), ou seja, divergiram na demonstração da execução financeira do contrato, e é de se destacar que a planilha apresentada pela 5ª Inspetoria não se coaduna com nenhuma das duas postas pelos Ordenadores de Despesas.

Resultou demonstrado nos autos, através dos documentos contábeis encaminhados e encartados, que a execução financeira assim se perfez:

VALOR DO CONTRATO Nº 047/2011	R$ 99.400,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 71.678,60
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 71.678,60
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 71.678,60

Diante da flagrante divergência, compulsando os autos foi possível aferir que na planilha apresentada pelo Ordenador de Despesas às f. 318, constam duas notas fiscais – ns. 395 e 403, que não vieram na planilha de f. 355, ao passo que nesta última foram colacionadas duas notas fiscais – ns. 406 e 391, que não constaram da primeira, gerando toda essa celeuma de valores controversos, aclarado pela 5ª Inspetoria no momento em que apresentou planilha utilizando-se dos documentos regularmente apresentados, que serviram para demonstrar e comprovar, consoante acima transcrito, que, efetivamente houve divergência entre o valor total do contrato e o executado, diferença expressa em R$ 27.721,14 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e catorze centavos), e considerando-se que houve a rescisão contratual por decurso de prazo, consoante declaração de f. 357, os documentos trazidos aos autos, nos permitem crer não ter sido empenhada dita diferença e, por conseguinte, não caracteriza irregularidade na execução financeira.

Evidencia-se dos autos que a Administração Pública optou pela emissão de empenhos parciais e não pelo valor global contratado, mas o processo informa que houve o bloqueio dos valores destinados ao cumprimento contratual – f. 10, e nesse sentido houve correspondência entre o total empenhado e o efetivamente pago, atendendo o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, em seus artigos 60 a 64.

Observo ainda que as intimações remetidas tanto ao Ex-Prefeito Municipal responsável pela contratação, Senhor Abraão Armoa Zacarias, quanto ao que passou a ocupar o cargo durante a execução contratual, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa – ARs às f. 340v e 342v –, e que visavam exatamente possibilitar que, eventualmente, fossem dirimidas as divergências encontradas nos autos, deixaram de ser atendidas, razão de ter sido decretadas suas revelias, consoante termos de f. 343/344 -, e por esse motivo esta Corte de Contas haverá de lhes aplicar multa regimental.

Registro ainda que o comparecimento do atual Prefeito Municipal de Bela Vista, Senhor Renato de Souza Rosa – f. 353/357, demonstrou a rescisão contratual por decurso de prazo, mas não serviu para ilidir as irregularidades quanto as divergências constatadas entre o valor contratado e a execução financeira correspondente.

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, profiro o seguinte VOTO: Pela **REGULARIDADE da execução financeira e formalização dos três Termos Aditivos ao Contrato n. 47/2011**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observado que foi o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, em seus artigos 60 a 64; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ex-Prefeito de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF n. 200.471.691-68, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ex-Prefeito, Senhor Abraão Armoa Zacarias, decorrente da decretação de suas revelias nos termos do art. 42, inc. IV, c/c o art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar 160/2012; Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis identificados no item anterior a que no prazo de **60 dias** paguem o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo o comprovem nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/201, c/c o artigo 172, parágrafo 1º, itens I e II do

Regimento Interno, sob pena de execução fiscal;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 009ª Sessão Ordinária 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da execução financeira e formalização dos três termos aditivos ao contrato administrativo nº 047/2011, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observado que foi o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 60 a 64; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Ex-Prefeito de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68 e 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito, Senhor Abraão Armoa Zacarias, decorrente da decretação de suas revelias nos termos do artigo 42, inciso IV, combinado com o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela intimação dos responsáveis identificados no item anterior a que no prazo de 60 (sessenta) dias, paguem o valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC e em igual prazo o comprovem nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, itens "I e II" do Regimento Interno, sob pena de execução fiscal; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o

Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa